



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10510.003375/99-75
Recurso nº. : 105-129947
Matéria : ILL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.
Sessão de : 12 de abril de 2004.
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N ° 82/96 – ILL – SOCIEDADE ANÔNIMA – O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP nº 423.994-MG, DJ 05/04/2004.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

Recurso nº. : 105-129947
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de acórdão não unânime da colenda Quinta Câmara, assim ementado:

“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – TERMO INICIAL – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM BASE NO LUCRO LÍQUIDO – ILL – O termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da Resolução do Senado Federal que conferiu direito erga omnes em decisão proferida inter partes em processo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88 – ILL.”

Decidiu ainda a colenda Câmara recorrida pelo retorno do processo à repartição de origem para prosseguimento do julgamento do feito, “de modo que o mérito do litígio seja devidamente analisado”.

A Fazenda Nacional afirma ter o acórdão recorrido extrapolado os limites impostos ao julgamento administrativo, trazendo, embora recorrendo de decisão não-unânime, divergência jurisprudencial, conforme o Acórdão 108-05.791.

Aduz ainda que, no caso dos autos, a restituição de valores recolhidos em 1990 e 1991 já estaria obstada pelo decurso do prazo previsto no artigo 168 do

Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

CTN, conforme, inclusive, decidiu a colenda Oitava Câmara no aresto trazido à colação.

Despacho de seguimento a fls. 148, acolhendo o recurso com base nos incisos I e II do artigo 5º do RICSRF.

Contra-razões a fls. 154, trazendo jurisprudência deste Colegiado na matéria.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso pelo inciso I do artigo 5º do RICSRF, tão-somente. Isto porque não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, já que o acórdão 108-05.791 não versava sobre restituição de tributo declarado inconstitucional, e, mesmo assim, avançou para declarar tese contrária à da recorrente, conforme a simples leitura da parte final de sua ementa, *verbis*:

“Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional...”

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente, dado o acerto do aresto vergastado.

Além da remansosa jurisprudência citada pela interessada em suas contra-razões, é de se salientar que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento no sentido da contagem do prazo prescricional somente a partir da edição de resolução pelo Senado Federal, conforme abaixo:

Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 423.994 - MG (2003/00128375)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE PETRÓLEO TIRADENTES LTDA

ADVOGADO : EVANDRO LUIZ NUNES E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS-LEIS Nºs. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988 - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - (RE 148.754/RJ) – PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49/95 (DOU 10.10.95) - PRECEDENTES.

- O prazo prescricional quinquenal das ações de repetição/compensação do PIS flui a partir da data de publicação da Resolução do Senado nº 45/95, que suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF em controle difuso.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (12.01.00), considero não consumado o prazo prescricional.

- Embargos de divergência conhecidos e providos para afastar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, vencidos, quanto à fundamentação, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros. **A presente decisão fixa como tese o seguinte: quando houver declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo *a quo* é da data da resolução do Senado, quando for controle difuso, na hipótese dos autos, é de 10 de outubro de 1995.** Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana.” (grifos nossos)

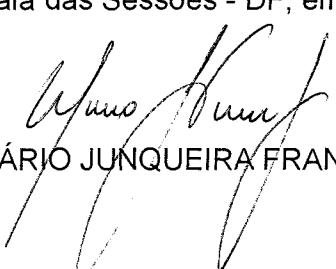
Processo nº. : 10510.003375/99-75
Acórdão nº. : CSRF/01-04.908

Confirma-se, assim, o acerto da jurisprudência desta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em considerar, como termo inicial do prazo de cinco anos para solicitar a restituição ou compensação, de tributo declarado inconstitucional por controle difuso, a data da edição de resolução pelo Senado Federal, no caso a Resolução SF nº 82, de 19/11/1996. Tendo sido o pedido protocolizado em 20/08/1999, fls. 01, verso, e tratando-se de sociedade anônima, não restou configurada a perda do direito.

Ex positis, voto por negar provimento ao especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo ser cumprido o acórdão recorrido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2004.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

